



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.859 - RS (2013/0321922-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADOS : JAIME VALDUGA GABBARDO - RS037078
FABIANO CESAR SIQUEIRA - RS058708

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância, para configuração da especialidade do tempo de serviço, para o agente ruído, deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.

2. Atendendo ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, retornaram os autos à Corte de origem que, em juízo de retratação, consignou (fl. 779, e-STJ): "No período de 01/04/1997 a 31/05/1997, o autor laborou na Indústria de Vidros Ipê Ltda., como vidreiro, exposto a calor excessivo e a ruído de 94,39 decibéis, conforme formulário (fls. 78-80) e laudo (fls. 125-131). Já no intervalo de 01/08/1997 a 28/05/1998, o autor laborou na Panassol Dutra & Cia. Ltda., como vidreiro, exposto igualmente a calor excessivo e a ruído de 94,39 decibéis, conforme formulário (fls. 81-83) e laudo (fls. 125-131). Assim, resta mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição a ruído, porquanto superior a 90 dB(A). Além disso, havia também exposição a calor excessivo. Em conclusão, considerando que o acórdão desta 5ª Turma está em consonância com a orientação traçada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.398.260-PR (Tema 694), incabível retratação".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação traçada pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.398.260-PR (Tema 694).

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.859 - RS (2013/0321922-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADOS : JAIME VALDUGA GABBARDO - RS037078
FABIANO CESAR SIQUEIRA - RS058708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RUÍDO: LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 694.

1.O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB(A). Recurso Repetitivo Resp. nº 1.398.260-PR (Tema 694).

2.Deve ser mantido acórdão proferido em consonância com entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

O INSS afirma que houve ofensa aos Decretos 53.831/1964, 72.771/1973, 83.080/1979, 2.172/1997, 3.048/1999 e 4.882/2003; e aos arts. 420 e 535 do CPC; 2º, 57, §§ 3º e 4º, e 58, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991. Alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e que "o equívoco do acórdão recorrido consiste em aplicar retroativamente o Dec. 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído considerado apto à contagem especial do tempo de serviço" (fl. 239, e-STJ).

Contrarrazões não apresentadas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.859 - RS (2013/0321922-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2016.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, de minha relatoria, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância, para configuração da especialidade do tempo de serviço, para o agente ruído, deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.

Nesse sentido, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014.)

Atendendo ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, retornaram os autos à Corte de origem que, em juízo de retratação, consignou (fl. 779, e-STJ, grifos no original):

MÉRITO

Destaco que a controvérsia no juízo de retratação restringe-se:

- ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1997 a 31/05/1997 e de 01/08/1997 a 28/05/1998;
- à consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Mantido, portanto, o acórdão no que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/05/1971 a 14/01/1972, de 20/05/1976 a 25/10/1976, de 01/10/1985 a 19/12/1986, de 29/05/1995 a 22/06/1995 e de 01/03/1996 a 02/01/1997.

(...)

Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

EXAME DO TEMPO ESPECIAL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

No período de 01/04/1997 a 31/05/1997, o autor laborou na Indústria de Vidros Ipê Ltda., como vidreiro, exposto a calor excessivo e a ruído de 94,39 decibéis, conforme formulário (fls. 78-80) e laudo (fls. 125-131).

Já no intervalo de 01/08/1997 a 28/05/1998, o autor laborou na Panassol Dutra & Cia. Ltda., como vidreiro, exposto igualmente a calor excessivo e a ruído de 94,39 decibéis, conforme formulário (fls. 81-83) e laudo (fls. 125-131).

Assim, resta mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição a ruído, porquanto superior a 90 dB(A). Além disso, havia também exposição a calor excessivo.

Em conclusão, considerando que o acórdão desta 5ª Turma está em consonância com a orientação traçada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.398.260-PR (Tema 694), incabível retratação.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0321922-1

REsp 1.406.859 / RS

Números Origem: 200771130025123 2013032191121

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADOS : JAIME VALDUGA GABBARDO - RS037078
FABIANO CESAR SIQUEIRA - RS058708

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.